SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005756-53.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Financeiro da Habitação

Requerente: Cristiane de Andrade

Requerido: PROHAB SÃO CARLOS PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO

CARLOS SA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CRISTIANE DE ANDRADE contra a PROHAB SÃO CARLOS – PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à sua reinserção no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, para fins de avaliação de sua condição de não proprietária de imóvel. Aduz, em síntese, que em 29/08/2010 foi contemplada com uma unidade habitacional do programa nacional de habitação popular "Minha Casa, Minha Vida" e convocada para comparecer na sede da PROHAB em 29/11/2010 com os documentos necessários para a realização de seu cadastro junto à Caixa Econômica Federal, sendo que, após a apresentação de todos os documentos necessários, foi inabilitada, sob a alegação de que já possuía casa própria, não podendo, portanto ser contemplada com um imóvel do programa. Sustenta que o imóvel em questão é de propriedade de sua filha menor Ana Carolina de Andrade, em razão de doação feita pelo seu genitor, Dionísio Marques, sendo, portanto, indevida a sua inabilitação.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível Federal de São Carlos, tendo o Juízo determinado a citação dos réus e postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14).

Contestação da ré Progresso e Habitação de São Carlos S/A – PROHAB às fls. 53/56. Aduz que a autora participou do sorteio do programa social "Minha Casa, Minha Vida" e que após a análise dos documentos apresentados verificou-se a presença de um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

"termo de cessão de imóvel" referente a imóvel localizado na Rua Sete, nº 1582, Bairro Antenor Garcia, datado de 19 de dezembro de 1998. Informa que o não prosseguimento do prontuário da autora foi baseado no ofício nº 3687/2010/SR, parágrafo 1.5, que fixa como impedimento para o regular processamento a intenção de contratação "não ser proprietário, cessionário, promitente comprador, usufrutuário de imóvel residencial...".

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/101, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de legislação quando do cadastramento da autora no programa habitacional, bem como ilegitimidade passiva, alem de denunciar a lide à União. No mérito, afirmou que a autora não atendeu ao requisitos necessários para a participação no aludido programa habitacional.

O Município de São Carlos contestou a ação (fls. 103/106), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual. No mérito, diz que compete exclusivamente à PROHAB a promoção de empreendimentos sociais, em destaque para aqueles vinculados ao programa "Minha Casa, Minha Vida".

Pela r. decisão de fls. 124/125 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação da autora às fls. 137/140, requerendo a juntada de documentos e reiterando o pedido de antecipação da tutela.

Pela r. decisão de fls. 181 a Caixa Econômica foi excluída do polo passivo desta ação e, em consequência, o Juízo Federal declinou da competência, sendo os autos distribuídos a esta Vara.

Às fls. 185 foi afastada a ilegitimidade arguida pelo Município de São Carlos, bem como foram as partes instadas a informar de tinham outras provas a produzir, tendo a autora afirmado que não pretendia produzir outras provas (fls. 189).

É o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O pedido não merece acolhimento.

A autora sustenta que foi indevida a sua exclusão do programa "Minha casa, minha vida", pois o imóvel onde reside pertence à sua filha menor, Ana Carolina de Andrade, que o recebeu por meio de doação feita pelo pai Dionísio. Ocorre que disso não fez prova, pois não há nenhum documento no qual a doação foi formalizada, bem como comprovantes de pagamentos pela aquisição do bem.

A autora teve oportunidade de produzir outras provas, quando os autos vieram da Justiça Federal e expressamente abriu mão deste direito.

Note-se que, embora conste do início do documento de fls. 81 o nome da autora – representando a filha menor, no final do documento ela assina como cessionária em nome próprio e não representando a menor.

Além disso, consta da "Ficha de Cadastro Imobiliário" do Município (fls. 90) o nome da autora como compromissária do bem, desde 08/12/2010, havendo a informação de que se tratava de "ALTERAÇÃO DE COMPROMISSÁRIO CONF CONTRATO DE COMPRA E VENDA EMITIDO EM 27/05/1997 APRESENTADO PELO LOTEADOR".

Note-se que a venda teria ocorrido em 97, antes mesmo da data do documento de fls. 81.

Ademais, consta das informações prestadas pela COHAB (fls. 158/159) que a autora foi informada da existência do compromisso de compra e venda e ficou de trazer outros documentos que comprovariam que não era compromissária, mas não retornou, razão pela qual foi excluída do programa.

A inexistência de compromisso de compra e venda ou cessão de direitos sobre imóvel é requisito para a participação no programa e, como não fez prova a autora de que o imóvel em que reside não lhe pertence, mas sim à sua filha e figura como cessionária no documento acima referido, inviável a sua reinserção no programa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser

beneficiária da gratuidade da justiça.

PRI

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA